

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado ALENCAR SANTANA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, foi apresentado em 04/06/2020, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, com o seguinte teor:

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 60-B à Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Motorista do investigado ou acusado, quando haja suspeita



de que ele utilizou veículo para o transporte de drogas, procedendo-se na forma dos artigos. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§1º. O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§2º. A apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público". (NR).

Art. 3º - O artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....  
.....  
. III – a suspensão do direito de dirigir, quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas. ....  
.." (NR). Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

A Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 – Lei de drogas, estabelece, entre outras, normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Dentre os vários aspectos tratados na Lei em comento, o artigo 60 prevê a possibilidade de apreensão e outras medidas asseguratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei.

Entretanto, a norma em tela é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art.

\* C D 2 3 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*



92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão Permanente.

Sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi sufragado o parecer, do Deputado Marcel Van Hattem, pela aprovação do Projeto de Lei com Substitutivo, do que se extrai o seguinte:

No sentido de evitar, contudo, discussões acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constitutiva, apresentamos Substitutivo adaptando a redação àquela já empregada pela Lei Antidrogas. Aproveitamos para corrigir a terminologia, alterando a expressão “Carteira Nacional de Motorista” contida na ementa e no texto do projeto, para “Carteira Nacional de Habilitação”, que é a utilizada pelo Código Nacional de Trânsito.

E eis o teor do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

#### SUBSTITUTIVO AO PL 3125, DE 2020

Acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que específica.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\*



“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado ou acusado, se houver suspeita de que ele utilizou veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§ 2º A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Pùblico. (NR)”

“Art.  
63. .... III – a suspensão do direito de dirigir, se o acusado houver utilizado veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei. .... (NR)”

Nesta Comissão, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão compete a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 3.125, de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



O Projeto de Lei e o Substitutivo não se ressentem de inconstitucionalidade formal, pois respeitadas as regras de competência e de iniciativa: CRFB, arts. 22, I, 48, *caput*, e 61.

Passa-se, então, ao exame da técnica legislativa do Projeto de Lei. Como já assinalado no parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o emprego indevido da expressão “carteira nacional de motorista”. O equívoco já foi expungido no Substitutivo, mediante a substituição por “carteira nacional de habilitação”.

Foi também utilizado, incorretamente, nos termos da Lei Complementar 95/1998, o hífen após cada a indicação dos artigos. Igualmente, foi errônea o emprego do ponto após os números dos parágrafos. Houve, também, o uso equívoco do travessão, em vez do hífen, na referência a inciso. Todos esses aspectos são corrigidos pela apresentação de Subemenda Substitutiva.

Portanto, tanto o Projeto quanto o Substitutivo ressentem-se de discretas impropriedades de técnica legislativa.

No mérito, as ideias veiculadas no Projeto e no Substitutivo são oportunas.

Note-se que é proposta a inserção, na Lei nº 11.343/2006, de uma medida cautelar pessoal e uma pena (ou um efeito da condenação), relativamente à hipótese em que o sujeito emprega veículo automotor para a prática de crime previsto na Lei de Drogas.

Ocorre que, com todo respeito ao autor do Projeto e ao Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi inadequada a inserção dos institutos no Capítulo “Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado”.

Como a carteira de habilitação, em si, é apenas um documento, não é tal direito que deverá ser o objeto da medida cautelar e da consequência penal.

Observe-se como a temática é tratada no Código de Trânsito Brasileiro:



Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Portanto, a apreensão do documento é apenas medida de caráter administrativo, não representando, em si, a medida cautelar pessoal que se pretendeu inserir.

Demais disso, não se mostra apropriada a inserção da pena de suspensão do direito de dirigir no Capítulo “Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado”.

Também, aqui, a Subemenda Substitutiva promove o saneamento.

Segue-se, então, para análise conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são dignos de aplauso, porquanto enaltecem o bem jurídico saúde pública, nos termos dos arts. 196 e seguintes da Lei Maior.

E, destaque-se, as alterações na Lei nº 11.343, de 2006, são oportunas, representando meios eficientes para a dissuasão do emprego de veículos automotores na criminalidade de drogas.

Ora, é extreme de dúvidas que a utilização de veículos automotores é uma preocupação significativa das instâncias formais de controle. Nesse sentido:



PF desarticula esquema de tráfico de drogas em caminhões na Dutra

6/10/2022

Ação busca aprofundar investigações iniciadas em julho deste ano, após a apreensão de três toneladas de maconha na rodovia Dutra, em Lavrinhas

A Polícia Federal deflagrou a operação Complemento de Carga, nesta quinta-feira (06), em Cascavel (PR). A ação busca aprofundar investigações iniciadas em julho deste ano pela Delegacia de Cruzeiro, após a apreensão de três toneladas de maconha na rodovia Dutra, em Lavrinhas. O produto ilícito tinha como destino o Rio de Janeiro. (<https://www.band.uol.com.br/band-vale/noticias/pf-desarticula-esquema-de-trafico-de-drogas-em-caminhoes-na-dutra-16546349>, consulta em 12/05/2023

Detento chefiava grupo que traficava drogas em carros de luxo, diz MP-GO

Operação Dublê cumpriu dois dos quatro mandados de prisão no estado.

Quadrilha é suspeita de atuar em Goiás, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

27/22/2014

De acordo com o MP, a base da quadrilha era o Mato Grosso do Sul. Lá, os suspeitos roubavam e clonavam carros de luxo para fazer o transporte das drogas que seriam distribuídas nos outros dois estados. Daí o nome da operação, em razão da modificação dos veículos.

O Gaeco acredita que pelos menos mais seis pessoas possam estar envolvidas com a quadrilha somente em Goiás.

### **Transportadoras**

Em Goiás, além dos mandados de prisão, foi cumprido um mandado de sequestro de bem, uma caminhonete GM S10, que foi adquirida com dinheiro oriundo do tráfico. Outros cinco mandados de busca e apreensão também foram executados, sendo três deles em transportadoras de veículos suspeitas de participar do esquema.

(...)

### **Ostentação**

Uma das características do grupo criminoso, segundo as investigações, era o fato de sempre usar veículos de luxo para



fazer o transporte das drogas. A quadrilha também ostentava fotos com bens valiosos, como motos importadas e lanchas, nas redes sociais. Para tentar não levantar suspeitas, algumas vezes o grupo enviava os veículos usados para o transporte do entorpecente em caminhões cegonha.

(<https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/11/detento-chefiava-grupo-que-traficava-drogas-em-carros-de-luxo-diz-mp-go.html>, consulta em 12/05/2023)

Portanto, com a Subemenda Substitutiva apresentada, passa-se a prever uma medida cautelar pessoal e um efeito da condenação, quando o crime previsto na Lei nº 11.343, de 2006, é perpetrado utilizando-se de veículo automotor.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125 com o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da anexa Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e efeito da condenação consistente na suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e pena de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 47-A. Nos crimes previstos nesta lei, quando praticados com o uso de veículo automotor, é efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 48-A. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD 233217585300\*



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator

Apresentação: 12/06/2023 12:39:07.990 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3125/2020

PRL n.1



\* C D 2 3 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217585300>